



Informativo TRE/AC

Ano III, Número X

Rio Branco-AC, novembro de 2005.

Acórdãos

Agravo regimental – Despacho liminar – Representação – Propaganda eleitoral extemporânea – Art. 36 da Lei n. 9.504/97 – Outdoors com a foto e o nome da representada – Reportagens e entrevistas em jornal que possui inegável imbricação com a candidatura a cargo eletivo nas próximas eleições – Mensagens e adesivos em veículos – Conduta que se tipifica como irregular, porque não constitui mero ato de promoção pessoal.

1. Mensagens contidas nos *outdoors* e adesivos em veículos levam ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura a cargo político.

2. Reportagem em jornal, mencionando as aptidões para o exercício do cargo na Câmara Federal de potencial candidato, configura propaganda extemporânea.

3. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Representação n. 154 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 4.11.2005.

Medida cautelar – Pedido liminar *inaudita altera pars* – Execução imediata do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Cassação imediata do mandato – Comprovada presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* – Concessão da liminar – Precedentes jurisprudenciais – Mérito – Práticas de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) – Interposição tempestiva de recurso eleitoral versando sobre a mesma matéria – Uniformidade de decisão – Apreciação do objeto da cautelar no julgamento do recurso eleitoral – Manutenção da liminar até julgamento final do recurso eleitoral interposto.

Medida Cautelar n. 24 – classe 22; rel.: Juíza Julieta França; em 8.11.2005.

Recurso eleitoral – Eleições 2004 – Vereador – Cassação de diploma – Condenação pelo juízo monocrático às práticas de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) – Preliminares: 1. Extinção do feito sem julgamento de mérito em relação à captação ilícita de sufrágio, ante a falta de ajuizamento de recurso contra a diplomação e de ação de investigação judicial eleitoral – Ação de investigação judicial – Ação autônoma e independente – Ausência de amparo legal – Preliminar rejeitada; 2. Preliminar de impossibilidade de aplicação dos efeitos imediatos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em razão da cumulatividade de pedidos – Matéria apreciada

quando do julgamento da medida cautelar ajuizada tempestivamente – Preliminar rejeitada – Mérito: abuso de poder econômico – Potencialidade elidida – Desequilíbrio do pleito – Ausência de demonstração – Depoimentos testemunhais em juízo favoráveis ao recorrente e condizentes com os elementos constantes dos autos – Captação ilícita de sufrágio – Ausência de provas inconcussas e robustas capazes de ensejar condenação – Recurso provido.

1. Recurso eleitoral que versa sobre conduta ilícita de vereador eleito em 2004, devendo ser distinguidas as práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, não restando configurada afronta ao preceito da Lei Complementar n. 64/90, nem violado o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, no tocante à captação ilícita de sufrágio, ante a inexistência de provas firmes, robustas e incontestes.

2. Não restando configurada a potencialidade do ilícito descrito, de forma a ensejar a condenação pela prática de abuso do poder econômico, não há que se falar em inelegibilidade, nem tampouco em prática de captação ilícita de sufrágio, consoante o art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso provido, afastando a ocorrência das práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Recurso Eleitoral (Representação e Investigação Judicial) n. 225 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 8.11.2005.

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Representação – Captação ilícita de sufrágio – Inépcia da inicial – Litigância de má-fé – Declaração de inelegibilidade – Preclusão – Não-conhecimento – Ausência de prova inconcussa – Recurso eleitoral improvido.

1. Não se conhece de preliminar já apreciada e rejeitada pela Corte, quando de um primeiro julgamento no mesmo processo.

2. Acolhe-se a preliminar de não-conhecimento do pedido de declaração de inelegibilidade, em virtude de preclusão.

3. Ausência de prova inconcussa de captação ilícita de sufrágio e de conduta de agente público em campanha a caracterizar qualquer ilícito, nos termos dos arts. 41-A e 73, I, III e IV, da Lei n. 9.504/97.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 228 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 21.11.2005.



Informativo TRE/AC

Ano III, Número X

Rio Branco-AC, novembro de 2005.

Resoluções

Prestação de contas – Partido político – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Suspensão de cotas do Fundo Partidário.

1. Desaprova-se a prestação de contas de Partido Político que não atende às disposições regulamentares.

2. Aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de um ano, a teor do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.096/95 e art. 28, inciso IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 494 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 3.11.2005.

Prestação de contas anual – Partido político – Não-apresentação – Cotas do Fundo Partidário – Devolução ao erário – Prazo – Suspensão.

1. As regras que norteiam a prestação de contas dos partidos políticos são de natureza administrativa e, como tal, não fazem coisa julgada.

2. A qualquer tempo, pode o partido político providenciar o saneamento das suas contas. Portanto, uma vez apresentada a prestação de contas, suspende-se o prazo concedido, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Processo Administrativo n. 192 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 23.11.2005.

Destaque

ACÓRDÃO N. 992/2005

Feito: **RECURSO CRIMINAL N. 12 – CLASSE 31**
Relator: Juiz **Wellington Carvalho**
Revisor: Juiz **Marco Antônio**
Recorrente: **JAMES BARRETO DE ARAÚJO**
Advogado: Defensor Público **Dion Nóbrega Leal** (OAB/AC n. 681)
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Assunto: Recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 1ª Zona que condenou o Recorrente à sanção prevista no art. 309 do Código Eleitoral.

Recurso criminal – Preliminar de prescrição da pretensão punitiva – Preliminar de nulidade da sentença recorrida por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato – Preliminar de nulidade da sentença por falta de exame da tese defensiva – Rejeição – Votar mais de uma vez – Prova plena e convincente da culpabilidade do réu – Recurso a que se nega provimento.

1. Rejeita-se a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorreu o lapso temporal previsto no artigo 109 do Código Penal.

2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por omissão de formalidade que

constitua elemento essencial do ato, haja vista que todos os requisitos da sentença previstos no artigo 381 do Código de Processo Penal estão presentes.

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por falta de exame da tese defensiva, pois foram asseguradas ao réu as garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. No mérito, comprovada a autoria e a culpabilidade, deve ser improvido o recurso.

A C O R D A M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: de extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva; de nulidade da sentença, por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato; e de nulidade da sentença, por falta de exame da tese defensiva. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de outubro de 2005.

Des^a. Izaura Maia, Presidente; Juiz Wellington Carvalho, Relator; Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral